



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1031, DE 2021.

(Do Senhor **EDUARDO COSTA**)

CD/2/1996.71549-00

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a seguinte alínea “d” ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021:

“Art. 3º

.....

.....

V

.....

.....

.....

.....

.....

d) aquisição de, no mínimo, 500 MW médios de usinas termelétricas que utilizem a biomassa sólida ou biogás advindos de resíduos da agroindústria, predominantemente do setor sucroenergético, por meio de chamadas públicas tendo como referência de preço-teto o Valor Anual de Referência Específico – VRES, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de suas subsidiárias em contratos de compra de energia elétrica com 10 anos de duração, com início de suprimento até 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda inclui entre os programas a serem desenvolvidos, como condição para a desestatização da Eletrobras, a aquisição de energia renovável, advinda da fonte biomassa e biogás, predominantemente do setor sucroenergético, onde reside a maior do potencial desta fonte de geração.

Atualmente, o país utiliza apenas 11% do potencial de geração de energia elétrica da fonte biomassa para o Sistema Interligado Nacional (SIN), porém a produção anual de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/2/1996.71549-00

bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Importante destacar que, somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Integrado Nacional pela bioeletricidade e pelo biogás, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO₂, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

No caso da emenda, o setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia pela fonte biomassa, o mais representativo. Temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim elefante etc.

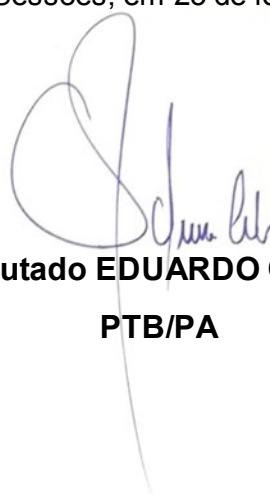
Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. Somente a bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013. Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano e, por isto, será relevante termos um programa de aquisição de bioeletricidade na escala sugerida na emenda.

A energia adquirida nas chamadas públicas poderá ser direcionada para o mercado livre ou regulado, a critério da Eletrobras ou subsidiárias. O preço-teto de cada chamada pública será o Valor Anual de Referência Específico – VRES tratado no Art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A implementação da emenda aumentará a participação do biogás e da bioeletricidade na matriz elétrica brasileira, além de sua diversificação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro 2021.


Deputado **EDUARDO COSTA**

PTB/PA